



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

Estado do Paraná

LEI Nº. 4.388, DE 23 DE JUNHO DE 2015

Dispõe sobre Aprovação do Plano Municipal de Educação do Município de Arapongas e dá outras providências.

Art. 1º. Fica aprovado o Plano Municipal de Educação - PME, com vigência por dez anos, a contar da aprovação desta Lei, na forma dos Anexos I e II, que a integram.

Parágrafo único. O Anexo I conterá as metas, o resumo do diagnóstico e as estratégias para atingir cada meta, enquanto o Anexo II conterá o diagnóstico completo que embasou o conjunto das metas e estratégias deste Plano Municipal de Educação.

Art. 2º. São diretrizes do Plano Municipal de Educação:

- I- universalização da alfabetização;
- II- universalização do atendimento escolar;
- III- superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação;
- IV- melhoria da qualidade da educação;
- V- promoção do princípio da gestão democrática da educação;
- VI- promoção humanística, científica, cultural e tecnológica do município;
- VII- valorização dos profissionais da educação;
- VIII- estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos, que assegurem às necessidades de expansão, com padrão de qualidade e equidade;
- IX- promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos, à diversidade e à sustentabilidade socioambiental.
- X- formação para o trabalho.

Art. 3º. As metas previstas no Anexo I desta Lei deverão ser cumpridas no prazo de vigência deste Plano Municipal de Educação, desde que não haja prazo inferior definido para metas e estratégias específicas.

Art. 4º. As metas previstas no Anexo I desta Lei deverão ter como referência as informações para o Município de Arapongas na Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios - PNAD, no censo demográfico, no censo da educação básica mais atualizado e em outras informações oficiais disponíveis na data da publicação desta Lei.

Parágrafo único. O poder público municipal desenvolverá outros instrumentos de pesquisas com fins estatísticos de forma a incluir informação detalhada sobre o perfil das populações de 0 (zero) a 03 (três) anos, 04 (quatro) anos a 07 (sete) anos, com ou sem deficiência, para orientar a execução deste Plano Municipal de Educação.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

Estado do Paraná

Art. 5º. A execução do Plano Municipal de Educação e o cumprimento de suas metas e estratégias serão objeto de monitoramento contínuo e de avaliação periódica, realizados pelas seguintes instâncias:

- I- Secretaria da Educação de Arapongas - PR;
- II- Comissões de Educação da Câmara dos Vereadores;
- III- Conselho Municipal de Educação - CME;
- IV- Fórum Municipal de Educação.

§1º. Compete, ainda, às instâncias referidas no *caput*:

- I- divulgar os resultados do monitoramento e avaliações nos respectivos sítios institucionais da internet;
- II- analisar e propor políticas públicas para assegurar a implementação das estratégias e o cumprimento das metas; e
- III- analisar e propor a revisão do percentual de investimento público em educação, de acordo com as definições das Conferências Municipais de Educação.

§2º. A cada dois anos, ao longo do período de vigência do Plano Municipal de Educação, a Secretaria Municipal da Educação de Arapongas divulgará estudos voltados para aferir o cumprimento das metas estabelecidas no Anexo I desta Lei.

§3º. A meta progressiva do investimento público em educação será avaliada no segundo ano de vigência do Plano Municipal de Educação e poderá ser ampliada por meio de lei para atender às necessidades financeiras do cumprimento das demais metas.

§4º. Será destinada à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, em acréscimo aos recursos vinculados nos termos do art. 212 da Constituição Federal, além de outros recursos previstos em lei, a parcela da participação no resultado ou da compensação financeira pela exploração de petróleo e de gás natural, na forma de lei específica, com a finalidade de assegurar o cumprimento das metas e estratégias prevista no Anexo I desta Lei.

Art. 6º. O Município de Arapongas promoverá a realização de pelo menos quatro conferências municipais de educação até o final da década, articuladas e coordenadas pelo Fórum Municipal de Educação, instituído nesta Lei, com ampla participação de todos os segmentos da sociedade.

§1º. O Fórum Municipal de Educação, além da atribuição referida no *caput*:

- I- acompanhará a execução do Plano Municipal de Educação e o cumprimento de suas metas; e,
- II- promoverá a articulação das Conferências Municipais com as conferências regionais, estaduais e nacionais.

§2º. As Conferências Municipais de Educação realizar-se-ão com o intervalo de até dois anos entre elas, com o objetivo de avaliar e monitorar a execução do Plano Municipal de Educação e subsidiar a elaboração do plano Municipal de Educação para o decênio subsequente.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

Estado do Paraná

§3º. A meta progressiva do investimento público em educação será avaliada no quarto ano de vigência deste Plano Municipal de Educação e poderá ser ampliada por meio de lei para atender às necessidades financeiras do cumprimento das demais metas.

§4º. O Poder Público deverá instituir, em Lei específica, contado um ano da publicação desta Lei, legislação disciplinando a destinação para área de educação da participação no resultado ou na compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural, de que trata o §1º do art. 20 da Constituição Federal de 1988, em conformidade com a Lei Federal nº 12.858, de 09 de setembro de 2013.

§5º. O Município de Arapongas aprovará Lei específica disciplinando a gestão democrática da educação em seu respectivo âmbito de atuação no prazo de um ano contado da publicação desta Lei, que contará com a regulamentação das conferências e do Fórum Municipal mencionados no *caput* deste artigo.

§6º. O Município de Arapongas deverá instituir mecanismo de pesquisa para aferimento de dados respectivos a educação.

Art. 7º. O Plano Municipal de Educação do Município de Arapongas estabelecerá estratégias que:

I- assegurem a articulação das políticas educacionais com as demais políticas sociais, particularmente as culturais;

II- considerem as necessidades específicas das populações do campo, dos povos indígenas e comunidades quilombolas, asseguradas à equidade educacional e a diversidade cultural;

III- garantam o atendimento das necessidades específicas na Educação Especial, assegurado o sistema educacional inclusivo em todos os níveis, etapas e modalidades; e

IV- promovam a articulação dos entes federados na implementação das políticas educacionais.

Art. 8º. Este Plano Municipal de Educação se articulará com o Plano Nacional de Educação - PNE, em favor de contribuir com o alcance das metas nacionais.

Art. 9º. Os Planos Plurianuais, as Diretrizes Orçamentárias e os Orçamentos do Município de Arapongas deverão ser formulados de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias deste Plano Municipal de Educação, a fim de viabilizar sua plena execução.

Art. 10. O Município de Arapongas atuará em regime de colaboração com o Estado do Paraná e com a União, visando ao alcance das metas e à implantação das estratégias deste Plano.

§1º Caberá ao gestor Municipal a adoção das medidas governamentais necessárias ao alcance das metas previstas neste Plano Municipal de Educação.

§2º As estratégias definidas no Anexo I desta Lei não eliminam a adoção de medidas adicionais em âmbito local ou de instrumentos jurídicos que formalizem a cooperação entre os entes



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

Estado do Paraná

federados, podendo ser complementadas por mecanismos locais de coordenação e colaboração recíproca.

§3º O fortalecimento do regime de colaboração entre o Município e os demais entes federados incluirá a instituição de instâncias permanentes de negociação, cooperação e pactuação.

§4º Os processos de adequação deste Plano Municipal de Educação serão realizados com ampla participação de representantes da comunidade educacional e da sociedade civil.

Art. 11. Até o final do primeiro semestre do nono ano de vigência deste Plano Municipal de Educação, o Poder Executivo encaminhará, à Câmara de Vereadores, sem prejuízos das prerrogativas deste Poder, projeto de lei referente ao Plano Municipal de Educação, a vigorar no período subsequente ao final da vigência deste, que incluirá diagnóstico e diretrizes para o decênio subsequente.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Arapongas, 23 de junho de 2015.

ELIZABETE HUMAI DE TOLEDO
Secretária Municipal de Educação

ANTONIO JOSE BEFFA
Prefeito